

NOTA TÉCNICA N.º 14/2020/CONAMP

ATO NORMATIVO - 0004587-94.2020.2.00.0000-CNJ, que "Autoriza, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19"

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, vem apresentar Nota Técnica a respeito do Ato Normativo supra citado.

Sabemos que estamos passando por uma situação de extrema gravidade, pois estamos lidando com uma doença nova, que demanda tempo para a ciência ditar os caminhos para o enfrentamento, tratamento e cura. Em tempos de pandemia, a justiça brasileira tem utilizado da tecnologia para a não interrupção dos serviços de prestação jurisdicional, adotando o regime de *home office* e sistemas tecnológicos para a efetivação dos atos processuais. As audiências judiciais têm ocorrido, com sucesso, através do sistema de videoconferência.

Entretanto, no que toca ao Tribunal do Júri, em que pese não se vislumbrar oposição quanto à sua realização por meio virtual, há de se reconhecer que existem óbices de difícil superação. Como a forma de julgamento é caracterizada pela liturgia específica, especialmente pela oralidade das partes e incomunicabilidade dos julgadores, que são convocados pela Justiça Pública para julgar o fato, é incogitável que seja realizado virtualmente, levando ao entendimento de que necessariamente deva ser realizado na forma presencial.

Em razão das últimas determinações do Conselho Nacional de Justiça, que foram replicadas nos Tribunais pátrios, todas as sessões plenárias encontram-se suspensas. Diante desse quadro, ao que consta, **desde o mês março, ou seja, há mais de três meses, não estão ocorrendo sessões plenárias de júri.**

É um **momento de sacrifício para toda a sociedade** e assim também devem ser para os réus, a quem fora imputado a prática de crime doloso contra a vida. Desse modo, não se trata de uma questão que se resume a relação de acusado (s) e partes, mas sim, de todos os jurisdicionados, igualmente submetidos aos reflexos da COVID-19.

Embora se reconheça que o ideal é que não sejam designados júris nesse período de distanciamento social, **as sessões plenárias não devem permanecer suspensas indefinidamente.**

Afinal, a realização de sessões de julgamentos pelo Tribunal do Júri interessa a todos, inclusive aos membros do Ministério Público, uma vez que crimes que violam o direito à vida são caracterizados pela extrema gravidade e exige a resposta estatal em um prazo razoável, devendo o julgamento ser compatibilizado com os interesses do acusado.

Diante desse quadro de exceção, tem prevalecido o entendimento de que os prazos das prisões provisórias dos autores processados por crimes dolosos contra a vida, devem ser dilatados. Aliás, essa posição **tem sido reiteradamente adotada pelos tribunais nacionais, inclusive nas cortes superiores, pois o réu só se encontra preso em razão do interesse público e deverá permanecer nessa condição.**

Contudo, após o transcurso de três meses da determinação da suspensão de julgamentos, acredita-se que chegou o momento de se proceder o escorrido debate, equivalente à adoção das medidas necessárias para a retomada dos trabalhos afetos as sessões de Tribunal do Júri. Em boa hora adveio a propositiva de minuta do ATO NORMATIVO em epígrafe.

Com efeito, ciente da necessidade de que se revela razoável a compreensão de que deve haver adaptações dos órgãos jurisdicionais para a retomada dos julgamentos e, tendo por referência a redação da minuta de resolução, este Núcleo apresenta as seguintes considerações:

SESSÕES DE TRIBUNAL DO JÚRI POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIAS:

PRIMEIRO PONTO: A utilização do sistema de videoconferência pelas partes processuais (Ministério Público e Defesa), deve ser realizado preferencialmente de forma subsidiária, desde que haja pedido expreso das partes nos autos.

Acerca da redação de seus dispositivos destaque-se as propositivas abaixo elencadas, que devem ser objeto de revisão:

SEGUNDO PONTO: Art. 3º. *O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.*

Entende-se que a redação deve ser modificada sob a seguinte justificativa: ***A realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri durante a pandemia da Covid-19 deve eliminar, o quanto possível, a burocracia. E o dispositivo em questão contém ato burocrático desnecessário, que, assim, deve ser eliminado em prol da facilitação da realização do julgamento. Na forma da redação sugerida, as dispensas***

TERCEIRO PONTO: Art. 4º. *Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.*

Entende-se que a redação deve ser modificada sob a seguinte justificativa: ***Uma vez acolhida a emenda sugerida ao artigo 3o, resta prejudicada essa temerária providência (e as constantes em seus parágrafos), uma vez que no traslado para o local de julgamento, as pessoas estão expostas a inúmeros imprevistos e eventuais interferências. Vale dizer, a formação do Conselho de Sentença ocorrerá na própria sessão de julgamento dentre os jurados presentes, respeitado o número mínimo de 15 jurados previsto no Código de Processo Penal. Por fim, importa anotar que na redação original, com aquele citado ato burocrático (prévia seleção virtual), 9 jurados teriam que comparecer ao local de julgamento, o que, dentro de um juízo de proporcionalidade, haverá o incremento de um número pequeno de pessoas, com maior segurança em sua realização e menor burocracia.***

SESSÕES PRESENCIAIS DE TRIBUNAL DO JÚRI:

Outrossim, amparado no entendimento de que o julgamento presencial pelas partes deve ser a regra, ainda que em estágio de pandemia, cabendo ao Poder Judiciário retomar a continuidade da realização de sessões plenárias, sem se descurar da necessidade de preservação da saúde de todos os envolvidos, algumas providências são minimamente necessárias, a saber:

1ª - A permissão de realização de sessões plenárias, deve se restringir apenas a julgamentos de réus que respondam ao processo criminal *presos preventivamente*. **Terá por finalidade a concretização da devida prioridade judicial, evitando o acúmulo de atos que podem ser realizados em momento posterior.**

2ª - Como situação excepcional, para salvaguardar interesse público e saúde de terceiros, deverão ser excluídos da lista anual, as pessoas com idade superior a de 60 (sessenta) anos, pois integrantes do grupo de risco.

Outrossim, quanto aos jurados sorteados, a Secretaria da Vara Judicial deverá realizar contato prévio com os mesmos, preferencialmente via telefone, e proceder investigação sobre eventual situação de risco lhes envolvendo e/ou seus familiares. Para tanto, deverá ser providenciado um questionário padrão, de acordo com as regras sanitárias vigentes. **Assim, evitará a obrigatoriedade de deslocamentos de pessoas que sabidamente devem se manter recolhidas.**

3ª - Nos júris realizados, deverá haver a fiscalização da entrada dos jurados convocados, *que ingressarão no recinto somente após submeterem ao medidor de temperatura, com disponibilização de álcool e gel logo na portaria*. Ressalvados os casos de dois ou mais acusados e advogados, o ingresso será permitido até atingir o mínimo para início da sessão de julgamento. Assim, ao verificar o comparecimento de, pelo ao menos, 20 jurados convocados (o Código de Processo Penal prevê 15 como *quórum* mínimo), deve-se dispensar os que chegarem depois. **Isso evitará que ingresse ao auditório, alguém que possivelmente apresente a doença e também diminuirá a circulação de pessoas desnecessariamente.**

4ª - Vedação de acesso ao público externo, ressalvado o ingresso dos familiares da (s) vítima (s) e do (s) acusado (s), até o limite de duas pessoas, condicionado à capacidade de ocupação do ambiente e preservação do distanciamento necessário. Em havendo divergência quanto a esse aspecto, a questão deverá ser submetida a avaliação do juiz presidente dos trabalhos.

Diante da restrição, sugere-se a adoção de medidas no sentido de disponibilizar a gravação das sessões e transmissão em tempo real em *link* a ser disponibilizado pelo juízo, o que terá por fim propiciar a publicidade dos atos processuais. A ausência da transmissão não dará causa a suspensão/adiamento da sessão plenária.

5ª - Como não haverá acesso ao público externo, os jurados presentes deverão se posicionar no assento destinado à plateia, devendo haver o adequado espaçamento entre eles. **Com isso, manterão o distanciamento**

adequado.

6ª - Iniciada a sessão, o Juiz Presidente deverá indagar (antes e depois do sorteio dos jurados), se algum dos presentes passou a apresentar fator de risco, sintoma da doença Covid-19 ou mesmo se há qualquer outra razão particular que não se sente à vontade em participar do julgamento. **Assim procedendo, resguardará a saúde dos convocados, resguardando as boas condições físicas e psicológicas dos jurados sorteados, para que assim possam julgar com conforto e isenção.**

7ª - Com a formação do Conselho de Sentença, deve-se entregar para cada jurado participante, equipamento de proteção, como protetor de olhos, luvas e máscaras descartáveis, que deverão ser trocadas conforme as orientações técnicas, assegurando que se mantenham íntegras, limpas e secas, garantindo sua maior eficácia. **Tais medidas são tendentes a obstar o risco de contágio entre pessoas e objetos, contribuindo para os jurados sintam mais confortáveis para participar do julgamento.**

8ª - O acesso aos autos deverá ser garantido aos jurados, da seguinte forma:

- Em havendo a disponibilização de *notebook/tablet* para o acesso aos autos digitais, estes devem estar devidamente plastificados e/ou higienizados.

- Nas comarcas onde não há disponibilidade desses aparelhos, cada orador deverá utilizar de sua cópia dos autos para a exposição, observada a distância de segurança em relação ao conselho de sentença, sem prejuízo de extração de cópias de peças específicas que ficará a cargo do orador. Recomenda-se, neste particular, o *download* ou a digitalização prévia dos autos físicos, para utilização de equipamento tecnológico para apresentação do acervo probatório aos jurados.

Tais ações viabilizarão o acesso irrestrito aos autos, pelos integrantes do Conselho de Sentença, garantindo-lhes a segurança necessária.

9ª - Os juízos presidentes do ato deverão adotar providências para que o acusado seja interrogado pelo sistema de videoconferência, a ser realizado no interior do estabelecimento prisional que estiver recluso. De tal modo, deverá ser consultada a defesa técnica se há algum tipo de objeção para assim proceder, *sob pena de não realização do julgamento. Terá por fim, evitar deslocamentos desnecessários e escolta policial.*

10ª - Deverão permanecer no recinto apenas aqueles que forem indispensáveis para a realização do ato judicial. Servidores e partes, inclusive os oradores, deverão utilizar máscaras e luvas. Nesse contexto, deverá ser

disponibilizado ao orador, a possibilidade de utilizar de microfone quando estiver fazendo uso da palavra, mormente se os jurados estarão sentados no auditório, de onde se denota razoável distância entre o interlocutor e ouvinte. **Assim agindo, além do Poder Público dar o exemplo de consciência social e adequação às regras sanitárias, os jurados terão como diminuídos os potenciais riscos existentes.**

11ª - A posição das mesas do juízo, servidores e partes, devem observar o distanciamento mínimo necessário, cabendo ao juiz presidente, no exercício de seu poder de polícia, a fiscalização dessa medida cogente, devendo abranger todos os ocupantes do recinto. **Novamente, mais uma providência que vem ao encontro das regras sanitárias, com diminuição de riscos de contaminação.**

12ª - Nos intervalos, os jurados deverão continuar na posição em que se encontram, devendo todos se dirigirem ao banheiro (caso queiram), individualmente, sempre guiado pelo oficial de justiça ou servidor responsável. Devem ser perquiridos se desejam água ou café, que devem ser levados até o jurado em seu respectivo assento. **Evitará a circulação de pessoas no recinto e as possibilidades de contágio.**

13ª - Quando da votação, as cédulas utilizadas devem ser descartadas, tão logo que reveladas. **Assim, evitará qualquer tipo de risco de contágio com objeto potencialmente contaminado.**

14ª - Ao término do julgamento, deverá observar a saída individual dos jurados, fiscalizando a movimentação e orientando-os adequadamente. **Mesmo com a conclusão do ato judicial, deve-se manter o distanciamento mínimo entre os participantes, lembrando os deveres de consciência social.**

Ressalte-se que os apontamentos declinados se constituem como um rol mínimo de providências a serem analisados por este egrégio Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de serem complementadas a outras que forem eventualmente verificadas no decorrer da realização dos julgamentos.

Brasília/DF, 24 de junho de 2020.



MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
Presidente da CONAMP